



Informação n.º 155/2016

Ref.: Pregão Eletrônico 94/2016 – Impugnação ao Edital.

1. Trata-se de impugnação interposta por TELEALARME BRASIL EIRELI ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 94/2016, cujo escopo é a contratação de serviço de monitoramento remoto de sistema de alarme e de sistema de câmeras para os prédios do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Sede Administrativa e Memorial do Ministério Público, localizados em Porto Alegre/RS

A impugnante requer a retirada da exclusividade de participação no certame à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ampliando, assim, o leque de empresas aptas a cadastrar propostas no Portal eletrônico, a fim de permitir a participação de empresas de grande e/ou médio portes. Ao final, fez pedido alternativo, solicitando que, se não ocorrerem no mínimo três MEs ou EPPs à licitação, o certame deverá ser considerado “Deserto”, sendo repetido para que haja ampla concorrência.

Breve relato.

2. Recebe-se a impugnação, dado o respeito aos pressupostos de estilo, em especial à tempestividade.

No mérito, não há que ser dado provimento à irrisignação.

O artigo 47 da Lei Complementar - LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, obje-



tivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas, cuja finalidade é a de implementar concretamente o tratamento favorecido às MEs e EPPs em licitações públicas, dentre as quais a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública “**deverá**” (e não mais “**poderá**”, como constava na redação anterior), “*realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*” alterando de facultativo para **obrigatório** o caráter desta diretriz.

O cerne da manifestação de TELEALARME é fundado em uma das hipóteses de exceção do artigo 49 da Lei Complementar 147/2014, cuja redação segue transcrita:

“Art. 49.º - Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...) III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.”

A ocorrência das situações excepcionais previstas nos incisos do art. 49 deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, com fulcro, inclusive, em norma constitucional, vide artigo 170, IX, da Constituição Federal, que versa:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna,



conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

Ainda que a Administração seja “evidentemente” favorável à ampliação da participação na disputa, o que possibilitaria, provavelmente, uma redução mais substancial do preço proposto pelas licitantes, a intenção do legislador se fez cristalina, de modo que o cumprimento do dispositivo legal é mandatário.

Ademais, há que se sopesar, previamente à elaboração da impugnação ao Edital, a validade de pleitos da natureza do ora vislumbrado, uma vez que, na mesma norma utilizada para fundamentação da irresignação, há a justificativa expressa para a denegação do pedido, sequer demandando pesquisa significativa para que se chegue à inevitável conclusão de impossibilidade de seu atendimento.

No caso de improcedência da impugnação, a impugnante, alternativamente, requer, se não ocorreram no mínimo três MEs e/ou EPPs à licitação, que o certame seja considerado “deserto”, sendo repetido com ampliação de participação a todas as empresas.

O pedido faz alusão a outra exceção legal prevista no art. 49 da Lei Complementar 123/06:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...) II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.”

Contudo, há um equívoco de interpretação por parte do impugnante.



Para que a exclusividade deixe de ser aplicada, não deve haver o mínimo de três MEs e/ou EPPs na localidade ou na região em que se realiza a licitação. Nada tem haver com comparecimento à sessão. O importante é a existência de empresas capazes de atender ao instrumento convocatório.

Deve-se convir que o formato eletrônico de disputa já amplia a competição de forma a abranger MEs e EPPs não só de onde se realiza a licitação, mas também de localidade mais remota, desde que se apresenta de forma competitiva e atenda aos ditames do instrumento convocatório.

A regra, imposta pelo legislador, é a exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações até R\$ 80.000,00; a disputa aberta às demais empresas é exceção, cuja necessidade deve restar comprovada. No entanto, os precedentes, até aqui, vêm a corroborar o entendimento de plena aplicabilidade da regra.

3. Em razão do exposto, decide-se:

a) conhecer e, no mérito, **negar provimento** à impugnação interposta pela empresa TELEALARME BRASIL EIRELI em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 94/2016 da PGJ/MPRS;

b) **ratificar** a data de 09 de novembro de 2016 para a sessão do Pregão Eletrônico, com abertura de propostas às 09 horas e disputa às 14 horas.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2016.

Luís Antônio Benites Michel,
Pregoeiro.